## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0002836-09.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Franquia

Requerente: Marta Rocha Carneiro Salles

Requerido: Athenas Paulista Rmc Transportes Coletivos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

A ré é revel.

Citada pessoalmente, com as advertências de praxe (fls. 07/08), ela não ofertou contestação ou apresentou qualquer justificativa para tanto.

Presumem-se por isso verdadeiros os fatos articulados pela autora na forma do art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Por outro lado, é certo que o veículo da ré realizou manobra de conversão à direita para colher o automóvel da autora.

A responsabilidade dela promana em consequência das regras insertas nos arts. 34 e 35 do Código de Trânsito Brasileiro, de sorte que o condutor de seu veículo deveria ter obrado com cuidado redobrado para não dar margem a situação de risco aos que trafegavam pelo mesmo sentido de direção ao seu lado direito.

Não foi o que aconteceu, porém, tanto que

aconteceu o embate.

Patenteada a culpa da ré, daí decorre o acolhimento da pretensão deduzida, até porque o valor pleiteado está consubstanciado no documento de fl. 04.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 643,73, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2014 (época do pagamento de fl. 04), e de juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA